



Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo

**RESOLUÇÃO Nº 16, DE 4 DE SETEMBRO DE 2013.**

Dispõe sobre o funcionamento da regulação no Cisabes.

O PRESIDENTE DO CISABES Faço saber que a Assembleia Geral aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o funcionamento da regulação no Cisabes, por meio de seu Ente Regulador, doravante denominado ER-Cisabes, o qual se constitui, nos termos da Cláusula Quadragésima do Contrato de Consórcio Público, em órgão de natureza consultiva do Cisabes voltado para o exercício da atividade regulatória em proveito dos municípios consorciados.

Parágrafo único. Para os fins de exercício da atividade regulatória, o ER-Cisabes poderá atuar em relação à Administração Direta e Indireta dos municípios consorciados.

Art. 2º Fundamentam a existência e funcionamento do ER-Cisabes, inclusive por meio de contrato de programa, as seguintes disposições normativas:

I – art. 31, I do Decreto Federal nº 7.217/10, quanto à execução da regulação pelo consórcio;

II – art. 2º, *caput*, IX do Decreto Federal nº 6.017/07, quanto à gestão associada de serviços públicos, englobando a atividade de regulação por consórcio público;

III – art. 13, *caput* da Lei Federal nº 11.107/05 e art. 30 do Decreto Federal nº 6.017/07, quanto à utilização do contrato de programa como o instrumento jurídico adequado para que sejam estabelecidas as relações dos municípios consorciados com o Cisabes, por meio do ER-Cisabes, visando a implementação da gestão associada da qual faz parte a atividade de regulação;

IV – Cláusula Décima do Contrato de Consórcio Público do Cisabes, quanto à transferência, pelos municípios ao consórcio, das atividades de regulação;

V – Cláusula Décima Sexta do Contrato de Consórcio Público, quanto à prestação de serviços públicos em regime de gestão associada por meio de contrato de programa;

VI – Cláusula Quadragésima do Contrato de Consórcio Público, quanto à definição do ER-Cisabes como órgão de natureza consultiva do Cisabes voltado para as atividades de regulação.

**CAPÍTULO II  
DO FUNCIONAMENTO E DA COMPOSIÇÃO**

Art. 3º O ER-Cisabes funcionará por meio de câmaras de regulação específicas, sendo que cada município consorciado constituirá uma câmara de regulação específica.

Parágrafo único. Para fins de adequada identificação, cada câmara de regulação será denominada da seguinte forma: "Câmara de Regulação do Município de (...)".

Art. 4º Em qualquer um dos procedimentos regulatórios e em quaisquer fases desses procedimentos, será observado o princípio fundamental de que os usuários possuem plenos direitos em relação a serviços públicos de saneamento adequadamente prestados.

Parágrafo único. O ER-Cisabes atuará em estrita observância à transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade em suas decisões.

Art. 5º Fica definido que dentro de cada câmara de regulação haverá:

I – o Conselho de Regulação e Fiscalização dos Serviços, formado pela Diretoria Executiva e mais 7 (sete) usuários de cada município, de modo que os membros da Diretoria Executiva farão parte de todas as câmaras de regulação;

II – o órgão local de regulação, a ser estruturado conforme as deliberações de cada município consorciado devidamente referendadas pela Assembleia Geral do consórcio.

## Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo

§1º Objetivando o alcance da tecnicidade na atuação regulatória, cada câmara contará com o suporte técnico dos empregados públicos e/ou dos contratados pelo consórcio, os quais serão disponibilizados sempre que houver necessidade para a execução das atividades, podendo haver o estabelecimento de rotinas e procedimentos padronizados por meio de resolução aprovada pela Assembleia Geral.

§2º O órgão local da regulação não poderá funcionar, em hipótese alguma, nas mesmas dependências físicas do prestador dos serviços de saneamento, podendo funcionar em outros prédios do poder público local ou até mesmo junto à sede do Poder Executivo

§3º No órgão local da regulação, poderão desempenhar funções servidores públicos cedidos por parte da Administração Municipal, servidores públicos concursados especificamente para esse fim ou até mesmo estagiários

Art. 6º Os representantes dos usuários serão eleitos em conferência, na conformidade do previsto em resolução própria a ser expedida pela Presidência do consórcio.

Art. 7º O Presidente do Conselho de Regulação e Fiscalização dos Serviços será eleito necessariamente dentre os representantes dos usuários.

Art. 8º Aos conselheiros é proibido receber qualquer quantia do consórcio, a que título for, com exceção do eventual pagamento de indenizações decorrentes do exercício das atividades no âmbito do conselho.

Art. 9º O Regimento Interno do ER-Cisabes deliberará sobre o prazo de mandato, forma de eleição dos representantes dos usuários em conferência e demais matérias atinentes à organização e funcionamento do conselho.

Parágrafo único. Caberá ao próprio ER-Cisabes aprovar seu Regimento Interno.

Art. 10. O Conselho de Regulação e de Prestação dos Serviços de cada câmara deliberará quando presentes 2/3 (dois terços) de seus membros e suas decisões se darão pelo voto da maioria simples.

Parágrafo único. As reuniões do Conselho de Regulação serão convocadas na forma estabelecida pela Presidência do Consórcio e poderão ser feitas da maneira mais econômica e eficiente possível, inclusive com a utilização de meios eletrônicos de comunicação, tais como conferências *on line* e similares.

### CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS E EDIÇÃO DE ATOS NORMATIVOS DE REGULAÇÃO

Art. 11. Compete fundamentalmente ao ER-Cisabes o exercício da atividade regulatória no âmbito do consórcio em proveito dos municípios consorciados, seja por meio da Administração Direta ou Indireta destes, aprovando previamente as propostas de regulamentos a serem submetidas à Assembleia Geral, bem como emitir parecer sobre as propostas de revisão e de reajuste de tarifas e demais preços públicos atinentes aos serviços públicos de saneamento.

Parágrafo único. São ineficazes as decisões da Assembleia Geral sobre as matérias relacionadas a regulação cláusula sem que haja a prévia manifestação do ER-Cisabes.

Art. 12. Além da competência fundamental do ER-Cisabes prevista no art. 11, compete-lhe, ainda:

I - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;

II - garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas em relação a cada município consorciado, tanto no âmbito da Administração Direta como no da Administração Indireta;

III - definir tarifas e outros preços públicos que assegurem o equilíbrio econômico-financeiro dos serviços públicos de saneamento, observada a modicidade tarifária, mediante mecanismos que



## Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo

induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.

Art. 13. Com o objetivo de promover o adequado funcionamento da regulação no âmbito do ER-Cisabes, ficam definidas as seguintes competências quanto à edição de normas acerca da matéria:

I – por parte do município consorciado, este editará normas sobre os direitos e obrigações dos usuários e prestadores, bem como sobre as penalidades a que estarão sujeitos, as quais constarão em regulamentos próprios;

II – por parte do consórcio, este editará normas sobre as dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, as quais abrangerão os seguintes aspectos:

a) padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços, os quais serão propostos no âmbito de cada câmara para discussão em Assembleia Geral;

b) prazo para os prestadores de serviços comunicarem aos usuários as providências adotadas em face de queixas ou de reclamações relativas aos serviços, os quais serão propostos no âmbito de cada câmara para discussão em Assembleia Geral;

c) requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas, os quais serão propostos no âmbito de cada câmara para discussão em Assembleia Geral;

d) metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e respectivos prazos, os quais serão propostos no âmbito de cada câmara para discussão em Assembleia Geral;

e) regime, estrutura e níveis tarifários, bem como procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão, os quais serão padronizados para todas as câmaras por meio de resolução da Assembleia Geral;

f) medição, faturamento e cobrança de serviços, procedimentos esses que serão padronizados para todas as câmaras por meio de resolução da Assembleia Geral;

g) monitoramento dos custos, os quais serão padronizados para todas as câmaras por meio de resolução da Assembleia Geral;

h) avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados, a qual será padronizada para todas as câmaras por meio de resolução da Assembleia Geral;

i) plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação, os quais serão padronizados para todas as câmaras por meio de resolução da Assembleia Geral;

j) subsídios tarifários e não tarifários, os quais serão padronizados para todas as câmaras por meio de resolução da Assembleia Geral;

k) padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação, os quais serão padronizados para todas as câmaras por meio de resolução da Assembleia Geral; e

l) medidas de contingências e de emergências, inclusive racionamento, as quais serão propostas no âmbito de cada câmara para discussão em Assembleia Geral.

§1º O ER-Cisabes, por meio de regulamento aprovado pela Assembleia Geral, deverá instituir regras e critérios de estruturação de sistema contábil e do respectivo plano de contas, de modo a garantir que a apropriação e a distribuição de custos dos serviços estejam em conformidade com as diretrizes estabelecidas na Lei nº Federal nº 11.445/07.

§2º No que tange aos procedimentos e critérios para a atuação do ER-Cisabes em suas atividades de regulação e de fiscalização, os municípios consorciados reconhecem, referendam e acatam todas as deliberações acerca do assunto devidamente debatidas e aprovadas em Assembleia Geral do consórcio.

## CAPÍTULO IV DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO DE PROGRAMA

Art. 14. Para que as atividades de regulação integrantes da gestão associada de serviços públicos sejam devidamente prestadas pelo consórcio, por meio do ER-Cisabes, em proveito dos municípios consorciados, tanto em relação à Administração Direta como em relação à Administração Indireta, estes deverão celebrar com aquele contrato de programa.



## Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo

Art. 15. Os municípios consorciados, seja por meio da Administração Direta, seja por meio da Administração Indireta, figurarão como contratantes, ao passo que o consórcio figurará como contratado.

Art. 16. Havendo interesse do município consorciado em relação à implementação das atividades de regulação, este deverá, por meio da Chefia do Poder Executivo, encaminhar ofício à Presidência do consórcio manifestando expressamente a intenção de formalizar contrato de programa nesse sentido.

Art. 17. Recebido o ofício, a Presidência submeterá à Assembleia Geral, na primeira Assembleia Geral imediatamente posterior, nos termos da Cláusula Vigésima Oitava, *caput*, IX do Contrato de Consórcio Público, a aprovação, ou não, da formalização de contrato de programa para o exercício da atividade regulatória em prol do município consorciado solicitante.

### CAPÍTULO V DOS PROCEDIMENTOS REGULATÓRIOS ESPECÍFICOS

Art. 18. No âmbito da atividade regulatória, o ER-Cisabes realizará os seguintes procedimentos regulatórios específicos em relação aos municípios consorciados que tenham formalizado com o consórcio o contrato de programa:

- I – procedimentos de planejamento;
- II – procedimentos de controle periódico;
- III – procedimentos de fiscalização;
- IV – procedimentos de mediação de conflitos.

#### Seção I Dos Procedimentos de Planejamento

Art. 19. Fica determinado que os municípios consorciados encaminharão ao ER-Cisabes, via eletrônica, em até 30 (trinta) dias contados da respectiva publicação, para fins de arquivamento e conhecimento, todas as normas relativas ao saneamento, englobando leis, decretos, portarias, resoluções, instruções e demais instrumentos congêneres, bem como o Plano Plurianual, e Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual, o Plano Municipal de Saneamento Básico e o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

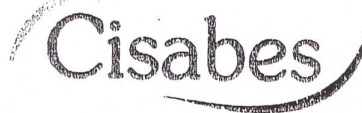
Art. 20. Fica determinado que até o final dos meses de abril, agosto e dezembro os municípios consorciados encaminharão ao ER-Cisabes relatório de informação de gestão acerca dos serviços de saneamento, nos quais serão apontadas as ações executadas no quadrimestre anterior, inclusive com os dispêndios financeiros respectivos, para fins de acompanhamento.

Art. 21. A qualquer momento que julgar oportuno, o ER-Cisabes, por meio de seus agentes, poderá promover visitas e auditorias *in loco* nos municípios consorciados com o fim de acompanhar e explicitar as atividades de planejamento.

Art. 22. O ER-Cisabes poderá promover, caso entenda necessário, audiências públicas nos municípios consorciados para explicitar o planejamento e o cumprimento dos objetivos planejados.

Art. 23. Serão editadas resoluções específicas para regulamentar os dispositivos constantes nesta seção, em havendo necessidade.





## Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo

### Seção II Dos Procedimentos de Controle Periódico

Art. 24. O ER-Cisabes promoverá, constantemente, por meio de procedimentos técnicos a serem definidos por meio de resolução específica, as atividades de controle em relação à execução dos objetivos constantes no planejamento dos municípios consorciados quanto às ações de saneamento.

Art. 25. Ao final dos meses de maio, setembro e janeiro, o ER-Cisabes expedirá relatório de controle de regulação no qual exteriorizará suas conclusões acerca do cumprimento ou descumprimento dos objetivos planejados pelos municípios consorciados em relação ao planejamento de saneamento, podendo inclusive indicar medidas técnicas e de gestão para a correção de eventuais distorções, sugerindo a fixação de novos prazos.

Art. 26. O ER-Cisabes poderá, ao realizar visitas e auditorias, expedir recomendações técnicas, relatórios em geral e notificações para externar suas atividades de controle.

Art. 27. Fica determinada aos municípios consorciados, como forma de plena implementação do controle social, a ampla divulgação à população local, por todos os meios possíveis, tais como imprensa televisiva, falada e escrita, meios eletrônicos e quaisquer outros meios, da existência do ER-Cisabes, suas principais competências e meios de contato com este, salientando a possibilidade de que sejam encaminhadas ao ente regulador propostas, sugestões e críticas quanto aos serviços de saneamento.

Art. 28. Fica determinada aos municípios consorciados a divulgação, ao Poder Legislativo local, da existência do ER-Cisabes, suas principais competências e meios de contato com este, salientando a possibilidade de que sejam encaminhadas ao ente regulador propostas, sugestões e críticas quanto aos serviços de saneamento.

Art. 29. As propostas, sugestões e críticas quanto aos serviços de saneamento serão encaminhadas em no máximo 30 (trinta) dias contados do recebimento à câmara de regulação do município consorciado respectivo.

Art. 30. Serão editadas resoluções específicas para regulamentar os dispositivos constantes nesta seção, em havendo necessidade.

### Seção III Dos Procedimentos de Fiscalização

Art. 31. Observadas as diretrizes de planejamento e as atividades periódicas de controle, o ER-Cisabes, por meio de empregado público pertencente aos quadros efetivos do consórcio, devidamente concursado para a função, poderá promover a fiscalização pontual das atividades de prestação dos serviços públicos de saneamento por parte dos municípios consorciados, seja de ofício, seja por meio de iniciativa do próprio ente regulador ou de qualquer cidadão do município respectivo.

Art. 32. A fiscalização de que trata o art. 31 será exteriorizada por meio de termo de infração, cujo modelo será devidamente aprovado por meio de resolução.

Art. 33. O termo de infração apontará a irregularidade apontada, sem qualquer fixação de multa em desfavor do prestador dos serviços de saneamento; todavia, a título de penalidade educativa, a cada 10 (dez) termos de infração lavrados e mantidos, será devido pelo prestador penalizado o valor equivalente a 1% (um por cento) do valor mensal de contrato de rateio do mês em que foi lavrado o 10º (décimo) termo de infração; o valor da penalidade aqui previsto será incluído no valor global do contrato de rateio do ano seguinte ao do da aplicação da penalidade, por uma única vez, e não em cada uma das parcelas mensais, para posterior destinação ao Fundo de Regulação.



## Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo

Parágrafo único. A penalidade de que trata o caput deste artigo poderá ser reaplicada a cada nova lavratura de 10 (dez) termos de infração.

Art. 34. Lavrado o termo de infração, o prestador terá o prazo de até 30 (trinta) dias para apresentar defesa junto à câmara de regulação do respectivo município consorciado, a qual decidirá em caráter final no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados do recebimento da defesa.

### Seção IV Dos Procedimentos de Mediação de Conflitos

Art. 35. O prestador dos serviços de saneamento no município consorciado é o primeiro local de acolhimento e processamento dos conflitos e insatisfações suscitadas pelos usuários.

Art. 36. Os prestadores de serviços de saneamento definirão, por meio de atos normativos próprios, os procedimentos de acolhimento e processamento dos conflitos e insatisfações suscitadas pelos usuários.

Parágrafo único. Os atos normativos deverão ser encaminhados para o ER-Cisabes na forma prevista no art. 19 desta Resolução.

Art. 37. A Câmara de Regulação, por meio do órgão local de regulação, só poderá ser acionada pelos usuários com a apresentação, por estes, do termo de encerramento de reclamação a ser fornecido pelo prestador dos serviços de saneamento.

Art. 38. De posse do termo de encerramento de reclamação, os usuários poderão iniciar processo administrativo de reclamação contra o prestador dos serviços de saneamento junto ao órgão local de regulação, expondo as razões das insatisfações.

Art. 39. Iniciado o processo administrativo de reclamação, o órgão local de regulação notificará o prestador, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da reclamação, oportunizando-lhe prazo para a apresentação de defesa no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados do recebimento da notificação.

Art. 40. Não apresentada a defesa, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis, será aplicada a penalidade equivalente a 1% (um por cento) do valor mensal de contrato de rateio do mês em que expirou o prazo para a apresentação da defesa; o valor da penalidade aqui previsto será incluído no valor global do contrato de rateio do ano seguinte ao do da aplicação da penalidade, por uma única vez, e não em cada uma das parcelas mensais, para posterior destinação ao Fundo de Regulação.

Art. 41. Apresentada a defesa, será designada audiência de mediação entre os usuários e prestadores, com o objetivo de dirimir os conflitos no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da apresentação da defesa.

Art. 42. Dirimidos os conflitos, será encerrado o processo; caso não haja êxito na audiência de mediação, o órgão local de regulação solicitará, caso necessário, o acompanhamento técnico necessário com o fim de promover a instrução processual, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da audiência.

Art. 43. Findo o prazo do art. 42 para o acompanhamento técnico ou finda a audiência sem que tenha sido dirimido o conflito, os autos serão encaminhados para o Conselho de Regulação e Fiscalização dos Serviços, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados do prazo previsto no art. 42 ou da data de realização da audiência, objetivando o julgamento da questão.

Art. 44. Recebidos os autos, o Conselho de Regulação e Fiscalização dos Serviços promoverá o julgamento no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados do recebimento.



## Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo

Art. 45. Julgado procedente o processo, o prestador será comunicado no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis sobre a decisão, devendo cumpri-la no prazo máximo constante na própria decisão. Caso não haja o cumprimento, será aplicada a penalidade equivalente a 1% (um por cento) do valor mensal de contrato de rateio do mês em que expirou o prazo para o cumprimento, o valor da penalidade aqui previsto será incluído no valor global do contrato de rateio do ano seguinte ao do da aplicação da penalidade, por uma única vez, e não em cada uma das parcelas mensais, para posterior destinação ao Fundo de Regulação.

Art. 46. Se mesmo após a aplicação da penalidade prevista no art. 45 ainda persistir o descumprimento, o ER-Cisabes, desde que haja disponibilidade financeira, poderá dar cumprimento à decisão constante no processo, de modo que os custos de execução serão devidamente repassados ao município consorciado no valor do contrato de rateio do ano imediatamente seguinte ao da execução.

Art. 47. O ER-Cisabes poderá, em sendo o caso, possibilitar o processamento eletrônico do processo administrativo de reclamação.

### CAPÍTULO VI DO PREÇO PÚBLICO DA REGULAÇÃO

Art. 48. Diante da inserção do Contrato de Consórcio Público, do estatuto do consórcio e de todas as normas derivadas desses instrumentos no ordenamento jurídico dos municípios consorciados, fica criado o preço público da regulação (PPR), com a finalidade de promover o adequado custeio e sustentabilidade das atividades regulatórias a serem desenvolvidas pelo ER-Cisabes, ficando desde já autorizada pelo ER-Cisabes a inclusão desse preço nas faturas de água e esgoto dos municípios consorciados que formalizarem contrato de programa para fins regulatórios.

Art. 49. Os valores auferidos por meio do PPR serão revistos sempre quando houver necessidade, observando-se a adequada sustentabilidade das atividades regulatórias e a modicidade, de modo que poderá haver revisões para valores maiores ou menores além ou aquém dos percentuais acumulados da inflação, dependendo das ações regulatórias planejadas e desenvolvidas e da execução financeira.

Art. 50. Até que seja feita a revisão, a qual deverá ser discutida e aprovada em Assembleia Geral, fica fixado o valor de R\$ 0,05 (cinco centavos de real) por ligação de água a título de PPR, o qual será recolhido todo o dia 10 (dez) de cada mês pelos prestadores de serviços de saneamento em proveito do consórcio.

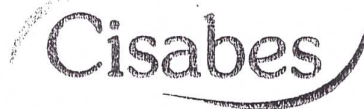
Art. 51. O PPR será devidamente identificado nas faturas de água e esgoto dos usuários dos municípios consorciados como "Preço Público de Regulação – ER-Cisabes".

Art. 52. Além das revisões efetivas do PPR, este poderá ser atualizado monetariamente, a cada período de 12 (doze) meses, por simples resolução da Diretoria Executiva do consórcio, por meio da aplicação de índice inflacionário acumulado.

### CAPÍTULO VII DO FUNDO DE REGULAÇÃO DO CISABES

Art. 53. Diante da especificidade da atividade regulatória e da necessária destinação específica do PPR, fica criado o Fundo de Regulação do Cisabes, o qual será um fundo especial, sem autonomia jurídica, cuja gestão e representação ativa e passiva ficarão a cargo da própria Diretoria Executiva do consórcio, com as seguintes diretrizes:

I – seus recursos serão constituídos pelos valores do PPR e pelos valores das penalidades previstas nos arts. 33, 40 e 45 desta Resolução, bem como os derivados das respectivas aplicações;



## Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo

As suas aplicações serão realizadas unicamente em proveito e em decorrência das atividades regulatórias desenvolvidas no âmbito do ER-Cisabes, incluindo despesas correntes e de capital, notadamente as previstas nesta Resolução.

### CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54. O consórcio e os municípios consorciados providenciarão as respectivas adequações orçamentárias, caso necessárias, para dar consecução ao disposto nesta Resolução.

Art. 55. Fica definido que todos os municípios consorciados ao consórcio celebrarão contrato de programa com o consórcio para implantar as atividades regulatórias até o dia 30 de junho de 2014.

Art. 56. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Coatima/ES, 4 de setembro de 2013.

  
LEONARDO DEPTULSKI  
Presidente